



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 66, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte concernente à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante Regime Especial Unificado de Recolhimento, inclusive obrigações acessórias, optantes do Simples Nacional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte concernente à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante Regime Especial Único de Recolhimento, inclusive obrigações acessórias – Simples Nacional.

Art. 2.º Para as hipóteses não contempladas ou omissas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal n.º. 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, criado pelo Decreto Federal n.º 6.038, de 07 de fevereiro de 2007 e posteriores alterações.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no município, atuantes no comércio em geral, e que sejam optantes do SIMPLES NACIONAL sem incidência de ISSQN, serão aplicadas as disposições insertas no Código Tributário Municipal e subsidiariamente o disposto na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei n.º. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

III – no caso de empresário individual, aufera, receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no “caput” deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 4.º As microempresas e as empresas de pequeno porte, quando da sua inscrição municipal, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 5.º Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º. Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolados na Prefeitura, onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2.º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - após a consulta prévia, o formulário de aprovação ficará disponibilizado no site do município, pelo período de 30 (trinta) dias.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 3.º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Municipal:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, bem como inscrição do INSS, se o caso;

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato da inscrição.

§ 4.º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5.º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Municipal, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 6.º Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 7.º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA AOS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO E ABRANGÊNCIA

Art. 8.º Fica instituído o Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 1.º O ingresso e a exclusão ao Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são efetuados de acordo com as disposições contidas na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§ 2.º Na hipótese da opção ao Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ser indeferida pelo Fisco Municipal, será expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional pela autoridade competente, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.

§ 3.º O contribuinte que não concordar com o indeferimento poderá apresentar pedido de reconsideração à Fazenda Municipal, observando-se o rito processual definido pelo Código Tributário Municipal, ocasião em que lhe será fornecida orientação para adequação à exigência legal que fundamentou o indeferimento.

§ 4.º Na hipótese de decisão administrativa definitiva ou judicial deferindo a opção pelo Simples Nacional com efeitos retroativos, o ISSQN devido pelo Simples Nacional poderá ser recolhido sem a cobrança de multa de mora, tão-somente com incidência de juros de mora.

§ 5.º Na hipótese do § 4.º, deste artigo, o Município deverá comunicar a decisão final para os demais entes envolvidos.

Art. 9.º O Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos optantes do Simples Nacional implica no recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais tributos da esfera estadual e federal, mediante documento único de recolhimento, na forma do artigo 13 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O recolhimento na forma do “caput” deste artigo não exclui a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II - na importação de serviços;

III - demais tributos de competência do Município, não relacionados nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL

Art. 10. Não poderão recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - que preste serviço de comunicação;

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

Art. 11. As vedações relativas a exercício de atividades previstas no artigo 10 não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no artigo 10 desta Lei Complementar:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X - serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI - serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII - veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV - transporte municipal de passageiros;

XV - empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI - escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII - produção cultural e artística;

XVIII - produção cinematográfica e de artes cênicas;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

XIX - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXIII - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XXIV - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXV - escritórios de serviços contábeis;

XXVI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Art. 12. Poderão integrar o Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa prevista no artigo 10, desta Lei Complementar, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

SEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

Art. 13. A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota constante no Anexo I desta Lei Complementar, utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Parágrafo único. Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes da Tabela do Anexo I desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

Art. 14. Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota prevista na Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma a ser regulamentada, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Art. 15. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas na Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO IV DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 16. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1.º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2.º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3.º O Fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§ 4.º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos ao que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 5.º Caracteriza-se ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

SEÇÃO V DA ESTIMATIVA

Art. 17. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

V - total das despesas com aluguel, água, energia, telefone, honorários contábeis e etc.;

VI - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

VII - total dos salários pagos;

VIII - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1.º A autoridade fiscal poderá estabelecer, na forma definida em regulamento, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISSQN devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 2.º Os valores estabelecidos no parágrafo anterior não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nas respectivas tabelas editadas por Lei ou Resolução Federal.

§ 3.º Na hipótese em que o Município conceda isenção do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento fixo, na forma do § 1º deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em regulamento, sem direito a restituição ou compensação dos meses já adimplidos.

§ 4.º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 5.º Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 6.º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário específico, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 7.º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

II - se favorável ao contribuinte, restituída ou compensada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a critério da Administração Tributária.

§ 8.º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 9.º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 10. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício e, se for o caso, reajustar as prestações para o ano calendário seguinte.

Art. 18. Feito o enquadramento da microempresa no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 19. As microempresas enquadradas nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO VI

DO REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE

Art. 20. Fica obrigada toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de Reter na Fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 1.º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2.º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

§ 3.º A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4.º Fica atribuída a responsabilidade supletiva ao contribuinte, em relação à obrigação principal e acessória.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 5.º O recolhimento do imposto na forma deste artigo será definitivo e deverá ser excluído da tributação do contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional.

SEÇÃO VII

DO RECOLHIMENTO

Art. 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido, apurado pelo contribuinte integrante ao Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN face à adesão ao Simples Nacional, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

III - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 22. Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dar-se-á por intermédio da matriz.

Art. 23. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 24. O Município adotará a regulamentação do Comitê Gestor do Sistema Nacional do modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

SEÇÃO VIII

DOS CRÉDITOS

Art. 25. As microempresas e as empresas de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido na forma desta Lei Complementar.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Art. 26. As microempresas e as empresas de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

SEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido e o cumprimento das obrigações acessórias de apresentação de declaração anual à Secretaria da Receita Federal na forma do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1.º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

I - poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida na Secretaria de Fazenda Municipal, conforme modelo a ser definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;

II - farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas de serviços independentemente de documento fiscal de prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;

III - ficam dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do “caput” deste artigo caso requeiram nota fiscal gratuita na Secretaria de Fazenda Municipal ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas no Município enquanto este não utilizar o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;

§ 2.º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do “caput” deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária e realizar demais obrigações acessórias estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 3.º A exigência de declaração única a que se refere o “caput” do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 4.º As microempresas e empresas de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

§ 5.º O Executivo Municipal poderá adotar sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações para as microempresas e empresas de pequeno porte, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor e/ou Administração Tributária Municipal.

Art. 28. Para fins de enquadramento dos documentos fiscais confeccionados antes das disposições baixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, através da Resolução CGSN n.º 10, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverão efetuar a inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Resolução CGSN n.º 4, constando, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e

II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ISS".

Art. 29. A inserção dos textos nas notas fiscais de prestação de serviços deverão ser efetuadas através de carimbo padronizado com as seguintes dimensões: 6 cm x 3 cm

Parágrafo único. As notas fiscais emitidas até 31 de julho de 2007 deverão ter o carimbo apenas na via fixa do talonário de notas fiscais e após esta data, em todas as vias das notas fiscais emitidas.

Art. 30. Na prestação de serviço sujeito ao ISSQN, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, o emitente fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação.

Art. 31. Quando a ME ou a EPP revestir-se da condição de responsável, inclusive de substituto tributário, fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto retido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na operação ou prestação.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão previstas no artigo 29





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, é da Secretaria da Receita Federal e subsidiariamente deste Município tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal.

§ 1.º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 2.º Fica autorizada a celebração de convênio do Município com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para atribuir ao Município a fiscalização a que se refere o “caput” deste artigo.

SEÇÃO XI

DA OMISSÃO DE RECEITA

Art. 33. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

SEÇÃO XII

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 34. Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN devido pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando for o caso, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Art. 35. As microempresas e as empresas de pequeno porte que deixar de apresentar Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica à Secretaria da Receita Federal a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, no prazo e na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, sujeitar-se-á nas penalidades previstas no artigo 38, da mesma Lei.

SEÇÃO XIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 36. O julgamento do contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência deste Município exclusivamente quando este efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 1.º Tratando-se de lançamento ou exclusão de ofício realizada por outros entes da federação, não caberá a este Município o julgamento do contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional, ficando o Município autorizado, entretanto, a realizar convênio específico para esta finalidade com a Secretaria de Fazenda, se entender conveniente.

§ 2.º No caso em que o contribuinte do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN exerça atividades incluídas no campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista na Lei Complementar Nacional nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre os entes federativos.

§ 3.º Não caberá ao Município o julgamento da hipótese do parágrafo anterior, exceto de tiver firmado convênio para este fim, ficando autorizada a fazê-lo se entender conveniente.

Art. 37. As consultas acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN àqueles integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN serão solucionadas por este Município, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com este Município, inscritos ou não em dívida ativa, para o ingresso no Simples Nacional, de responsabilidade da sociedade empresária, da sociedade simples e do empresário individual a que se refere o artigo 3.º desta Lei, da microempresa ou empresa de pequeno porte, no regime previsto na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1.º O pedido de parcelamento referido no “caput” deste artigo deverá ser formalizado nos prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

§ 2.º É vedada nessa modalidade de parcelamento a inclusão de débitos que já foram parcelados.

§ 3.º O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais nele incluídos, assim como exige, para seu deferimento a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 4.º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas implica na revogação do parcelamento.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 5.º O valor das parcelas será acrescido de juros de acordo com a taxa SELIC, divulgado pela Receita Federal do Brasil.

§ 6.º O atraso no pagamento das parcelas acarretará o acréscimo dos encargos moratórios previstos na legislação do imposto de renda.

§ 7.º A revogação do parcelamento implicará no vencimento de todas as parcelas e ensejará cobrança total dos débitos, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüentemente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais, sem prejuízo da cobrança de honorários advocatícios e custas processuais, quando for o caso e a critério da autoridade municipal.

Art. 39. O requerimento do parcelamento é condicionado à comprovação do pedido da opção pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido da opção pelo Simples Nacional implicará a rescisão do parcelamento já concedido.

Art. 40. Esta Lei Complementar terá aplicabilidade exclusivamente àqueles optantes pelo Simples Nacional e integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, aos demais mantém vigente a Lei Complementar Municipal n.º 015, de 19 de dezembro de 2003, com suas regulamentações.

Art. 41. Fica acrescentado no artigo 24 da Lei n.º 1.457/06, o inciso VI, com a seguinte redação:

VI – “fica autorizada a alteração do Código Tributário Municipal, para atender as modificações impostas pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14/12/2006, que dá tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes do simples nacional.”

Art. 42. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de setembro de 2007, revogando-se as disposições em contrário.

P. M. Taquarituba, 13 de dezembro de 2007.

ITAVICO DOGNANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

ANEXO I

REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (EM R\$)	ALÍQUOTA ISSQN
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	5,00%